

Trata-se de Projeto de lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que *“Dispõe sobre a jornada de trabalho do auxiliar de educação, regente maternal e agente infantil e dá outras providências”*.

Como é cediço, o art. 38, inciso I da Lei Orgânica do Município, em simetria ao disposto na Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, “c”)¹, bem como na Constituição Estadual (art. 24, §2º, “4”)², estabelece ser da competência privativa do Sr. Prefeito a iniciativa de lei que verse sobre regime jurídico de servidores. Confira-se:

*“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
I - regime jurídico dos servidores;”*

Aliás, sobre a matéria, vale transcrever os ensinamentos do autor João Jampaulo Júnior:

“Iniciativa privativa (exclusiva ou reservada) é a exceção (art. 61, § 1º, da CF), é a que é conferida a apenas um órgão, agente ou pessoa, ou seja, é a que cabe exclusivamente a um titular, seja o Prefeito, seja a Câmara. As matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo são aquelas que a Constituição da República reserva exclusivamente ao Presidente da República, e que, por simetria e exclusão, aplica-se ao Prefeito Municipal. Encontram-se elencadas nas alíneas do inc. II do § 1º do art. 61 da CF. As Leis

1 Art. 61. ...

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. (g.n.)

2 Art. 24. ...

§ 2º Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (g.n.)

Orgânicas Municipais elencam como matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as que tratam de criação, extinção ou transformações de cargos, funções ou empregos públicos municipais na administração direta, autárquica ou fundacional; fixação ou aumento da remuneração dos servidores públicos municipais; regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores; organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração.”³

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, que dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, considerada a necessidade da presença da maioria absoluta dos membros desta Casa (art. 40, § 1º, da LOMS).

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 24 de dezembro de 2013.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA CARNEVALLE
Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

³ in *O Processo Legislativo Municipal*, 1ª ed., Editora de Direito, Leme/SP, 1997, p. 77.